



CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

DELIBERAÇÃO 002/2020 – CONSEPIR/PR

Considerando o disposto no Art. 12 da Lei 17.726, de 23 de outubro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR;

Considerando o disposto no Decreto Nº 11.958, de 11 de dezembro de 2018, que regulamenta o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR;

Considerando o disposto nos Arts. 3º e 4º da Lei 19.970, de 22 de outubro de 2019, que, respectivamente, aprova dotação orçamentária para o FUNDEPPIR e define ações do FUNDEPPIR;

Considerando o disposto no Anexo II da Lei 19.970, de 22 de outubro de 2019, que determina instrumentalizar os municípios na promoção da igualdade racial e combate ao racismo;

Considerando a urgência da adoção e empreendimento de atividades e projetos de promoção da igualdade racial no Estado do Paraná e de combate ao racismo em suas várias vertentes;

O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná – CONSEPIR/PR, reunido ordinariamente em 05 de março de 2020

DELIBEROU

Art. 1º Por autorizar a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Paraná – SEJUF, a utilizar recursos do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Paraná – FUNDEPPIR/PR, para a instauração de abertura de convênio com municípios paranaenses para o fomento de políticas de igualdade racial.

§ 1º A abertura de convênio aludida no caput deste artigo deverá visar ao



CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

fomento de projetos e programas propostos por municípios paranaenses que tenham órgão gestor ou conselho municipal de política de promoção da igualdade racial.

§ 2º Poderão ser utilizados no convênio previsto neste artigo, até R\$100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, dotado pela Lei 19.970 de 22 de outubro de 2019 e de seus anexos, para projetos de aquisição de bens permanentes voltados a estruturar órgãos gestores e conselhos municipais de política de promoção da igualdade racial.

§ 3º Poderão ser utilizados no convênio previsto neste artigo, até R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, dotado pela Lei 19.970 de 22 de outubro de 2019 e de seus anexos, para projetos e atividades de execução de políticas municipais de promoção da igualdade racial.

Art. 2º A SEJUF deverá prever, no edital de abertura de convênio, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – Critérios para habilitação das propostas:

- a) Ter conselho municipal de política de promoção da igualdade racial ou afim **OU** ter órgão gestor municipal de política de promoção da igualdade racial a pelo menos 12 meses completos;
- b) Apresentar relatório de atividades de promoção da igualdade racial desenvolvidas no município com comprovação de efetividade das atividades (com lista de presença ou contratos e parcerias celebrados, ou materiais de divulgação, ou fotos e vídeos, ou matérias da mídia impressa ou eletrônica, ou outros);

II – Áreas para apresentação de propostas de convênio:

- a) Projetos de aquisição de bens permanentes voltados a estruturar órgãos gestores ou conselhos municipais de políticas de promoção da igualdade racial.
- b) Projetos de execução de políticas municipais de promoção da igualdade racial.

III – Critérios de classificação das propostas:

- a) Existência de fundo municipal de política de promoção da igualdade racial com prestação de contas válida e regular;
- b) Organicidade e solidez da política municipal de igualdade racial;



CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

- c) Tempo de existência da política municipal de igualdade racial;
- d) Percentual de pessoas negras no município, conforme dados do IBGE;
- e) Grau de adequação da proposta apresentada ao objeto do edital;
- f) Mérito da proposta (relevância e justificção do interesse público);
- g) Qualidade da proposta (objetividade, organicidade, coesão e solidez).
- h) Viabilidade de execução da proposta e de seu cronograma.
- i) Coerência e viabilidade orçamentária da proposta.
- j) Grau de inovação e criatividade da proposta.
- k) Coerência e validade do mecanismo de avaliação da atividade/projeto, alinhada em estratégia democrática e participativa.
- l) Potencial de promoção do desenvolvimento local e de enraizamento dos valores da igualdade racial.
- m) Potencial de valorização da diversidade cultural e do desenvolvimento dos valores humanos, de dignidade e cidadania.
- n) Potencial educativo/formativo da proposta (potencial de ressonância e multiplicação).

Art. 3º A avaliação das propostas será conduzida por comissão de seleção composta por cinco membros técnicos da SEJUF, isentos, sem qualquer vinculação com nenhuma das entidades concorrentes, a ser constituída por ato público.

§ 1 A comissão de seleção será acompanhada por um representante do CONSEPIR indicado por sua plenária, que zelarà pela garantia dos princípios, valores e objetivos que orientam a presente Deliberação.

§ 2 O representante do CONSEPIR não terá poder de voto na seleção das propostas.

Art. 4º A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 02 de abril de 2020.



CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Saul Dorval da Silva

Presidente

Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná